

Processo Administrativo nº **2.069/2018**.

Impugnante: **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.**

Licitação: **Leilão nº 02/2018-CDP**

Objeto: **Cessão de uso onerosa de área e infraestrutura pública não afeta às operações portuárias, destinada à armazenagem e distribuição de gás liquefeito de petróleo – GLP, localizada dentro do Terminal Petroquímico de Miramar, no Estado do Pará, denominada BEL06.**

Assunto: **Licitação na modalidade de leilão. Impugnação ao edital de licitação. Decisão da Comissão Especial de Licitação.**

1. Impugnação

Trata-se de impugnação apresentada pela Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., tendo por objeto o Leilão nº 02/2018-CDP. A impugnação é conhecida por ter sido apresentada tempestivamente e em observância aos requisitos do Edital.

A petionária requer:

- (i) A impossibilidade de determinação da reversibilidade dos bens ao final do contrato de cessão de uso da área, tendo em vista o instituto jurídico é exclusivamente ligado aos contratos de concessão de serviço público, bem como em razão dos argumentos mercadológicos apresentados; ou Subsidiariamente, ainda que se assim não se entenda, o que se coloca exclusivamente em razão do princípio da eventualidade, que bens que serão revertidos sejam efetivamente contabilizados e indenizados ao final do contrato;
- (ii) Que o valor da Cessão de Uso Onerosa, estabelecido no item 8.2.1 do Contrato de Concessão, foi calculado em desacordo com a legislação aplicável a este tipo de contrato, sendo necessária a realização de novo cálculo nos moldes das cessões de uso dos bens imóveis da União Federal;
- (iii) A necessidade de prévia oitiva da ANP antes da publicação da nova redação do edital; e
- (iv) Que é indevida a exigência de apresentação do acordo de acionistas contida no item 19.1.3 do Edital.

2. Mérito

Acerca dos itens elencados pela peticionária como passíveis de impugnação, afirma-se, no que diz respeito ao **item “i”**, que conforme a Seção E – Financeiro dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, a análise econômico-financeira do empreendimento BEL06 se baseou nas receitas e dispêndios relativos à exploração dos serviços a serem realizados, com objetivo de verificar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento.

A metodologia empregada para avaliação desses empreendimentos é a do fluxo de caixa descontado, considerando-se como taxa de desconto o WACC (*weighted average cost of capital*), calculado de forma a refletir os riscos inerentes às atividades a serem realizadas.

A avaliação realizada pelo método do fluxo de caixa descontado baseia-se na teoria de que o valor de um negócio depende dos benefícios futuros que ele pode produzir, descontados para um valor presente, por meio da utilização de uma taxa de desconto apropriada (WACC) para o empreendimento.

De forma geral, o fluxo de caixa consolida os dados de entrada a partir dos impactos financeiros positivos e negativos gerados pelo empreendimento, e determina o Valor Presente Líquido – VPL resultante do projeto, ordenando-os em uma equação que congrega condicionantes contábeis e tributárias.

Deve-se destacar que o fluxo de caixa considera que os dados de entrada do modelo estejam em termos reais (e não nominais), ou seja, não se considera efeitos inflacionários no modelo. Dessa forma, todos os dados de entrada do modelo são definidos em uma mesma data-base monetária.

Após identificar os resultados individuais para cada ano de projeto, aplica-se a taxa de desconto para trazer os resultados da atividade operacional ao ano zero do empreendimento, determinando o Valor Presente Líquido (VPL) do projeto.

A partir do VPL do empreendimento, obtêm-se os parâmetros de remuneração sobre a área, zerando-se o VPL do projeto na exata medida da inclusão de custos remuneratórios pela área. Portanto, a variável de saída do modelo econômico-financeiro é o valor de remuneração, definido em parcela fixa.

Dito isso, aponta-se que o valor relativo aos investimentos está incluído no EVTEA, bem como afirma-se que o estudo foi modelado de maneira que este valor estará totalmente amortizado ao final do período contratual, ou seja, não há que se falar em indenização ao final do contrato.

Demonstra-se, acerca do **item “ii”**, que valor previsto no item 8.2.1 da Minuta do Contrato é a variável de saída oriunda do fluxo de caixa do empreendimento a valor presente (VPL), posteriormente dividido em parcelas fixas.

Certifica-se, desse modo, que o valor da cessão de uso onerosa foi calculado através do mais moderno conceito metodológico utilizado em estudos econômicos, devidamente reconhecido e aprovado pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Em relação ao **item “iii”**, informa-se que a ANP foi consultada, vide Nota Técnica nº 107/SAB, de 24/03/2016 (em anexo), que trata de elementos técnicos para a licitação de terminais portuários destinados à movimentação de derivados de petróleo no Estado do Pará.

Por fim, a respeito do **item “iv”**, registra-se que a apresentação do acordo de acionistas, contida no item 19.1.3 do Edital, é imprescindível para a habilitação jurídica, pois tal documento poderá conter informação relevante para a análise da referida habilitação.

3. Conclusão

Pelos motivos acima expostos, esta Comissão Especial de Licitação conhece do pedido de impugnação e decide por sua improcedência.

Belém, 21 de setembro de 2018.

MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS CEI

Presidente da Comissão Especial de Licitação da CDP